

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2012, de 18 de dezembro de 2012.

Procedimento Interno nº 08190.017837/11-63

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5°, inciso I, h; inciso II, c e d; inciso III, b e d; 6°, XIV, f e g; XIX, a e b; XX e 7° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2°, 11, inciso XV, §§ 3° e 6°, da Resolução CSMPDFT n° 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;



Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes";

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população";

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, firmado entre o MPDFT, o Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM, prevê, entre outras, as obrigações de:

- 1. proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos por Setores Habitacionais, ressalvados os casos de parcelamentos situados em áreas isoladas, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal (cláusula décima primeira);
- 2. dar prioridade à regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante definição de Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS (cláusula décima terceira);



- 3. exigir, nos licenciamentos urbanísticos, o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, em especial, a existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, proporcionais à densidade da ocupação; a instalação de infra-estrutura básica, consistente nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei (cláusula décima quarta);
- 4. exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração (cláusula vigésima quinta, inciso I);
- 5. exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, nas hipóteses de criação e de implantação de Setores Habitacionais passíveis de regularização, dos quais necessariamente conste a indicação das Áreas de Preservação Permanente APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração (cláusula vigésima quinta, inciso II);
- 6. exigir, na respectiva Licença de Instalação LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação LI, a partir do qual será iniciada a



recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (cláusula vigésima quinta, inciso III);

- 7. incluir as exigências ambientais correspondentes a cada lote em que se verifiquem restrições ambientais nas respectivas Normas de Edificação, Uso e Gabarito ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação (cláusula vigésima quinta, inciso IV);
- 8. estabelecer, a título de compensação ambiental, o valor correspondente em dinheiro, a ser depositado no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal FUNAM/DF, em conta com rubrica própria para implantação de corredores ecológicos e recuperação de APP, de áreas degradadas e Reservas Legais (cláusula vigésima quinta, inciso V);
- 9. exigir dos parcelamentos urbanos irregulares implantados em zonas rurais uma compensação ambiental 5% (cinco por cento) maior, destinada a compensar as Reservas Legais perdidas(cláusula vigésima quinta, inciso VI);
- 10. exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes da implantação irregular dos parcelamentos, segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD (cláusula vigésima quinta, inciso VII);
- 11. exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos (cláusula vigésima quinta, inciso VIII);
- 12. exigir a execução das obras de saneamento ambiental redes de água, esgoto e drenagem pluvial e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário (cláusula vigésima quinta, inciso IX);



13. incluir nos Termos de Referência destinados a orientar os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental -EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, dos Setores Habitacionais passíveis de regularização e, no que lhes for aplicável, os estudos indicados para os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos implantados em áreas isoladas, além das exigências da Resolução CONAMA n°001/86 e demais normas aplicáveis, as seguintes exigências e considerações: delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente -APP a serem desobstruídas e a proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; indicação das áreas propícias à execução de obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem definição sistema de coleta seletiva, pluvial; do tratamento reciclagem/reutilização e destinação final de resíduos sólidos, notadamente os domésticos, da construção Civil, da atividade empresarial comum e de podas de gramados, galhos e árvores; a indicação das técnicas de infiltração e/ou dissipação de energia adequadas a impedir o lançamento final das águas pluviais diretamente nos corpos hídricos, a perda da recarga de fontes de água subterrâneas, a lixiviação excessiva do solo e a formação de processos erosivos; indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/19, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; indicação de alternativas para adequação do sistema viário; proposta de formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação federais e distritais, de zonas de amortecimento e de parques ecológicos e de uso múltiplo; indicação das áreas destinadas a sistemas de circulação, bem como a espaços livres de uso público; indicação de alternativas para adequação do sistema viário com vistas a propiciar a articulação das vias dos loteamentos com as vias adjacentes oficiais, de forma a garantir o acesso público às vias internas, bem como às áreas



destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público; análise do adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, de ventilação e iluminação, da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural;

14. garantir que as Licenças de Instalação Corretivas expedidas para regularização dos parcelamentos do solo contenham, obrigatoriamente: a definição das obras de saneamento ambiental previamente aprovadas no respectivo estudo ambiental; a delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente -APP a serem desobstruídas, e a apresentação da proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; a desconstituição das obras erigidas em APP como requisito, para a concessão da Licença de Operação - LO e a exigência de que a desconstituição se verifique no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição da LI Corretiva; a exigência de que a recuperação das áreas degradadas e das APP atingidas pelos parcelamentos irregulares seja executada nos termos do cronograma estabelecido no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado, cuja execução deve ter início imediato após a expedição da Licença de Instalação Corretiva - LI; a exigência de compensação ambiental a ser prestada em dinheiro e destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, para a formação dos corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas e parques, a ser acrescida em 5% (cinco por cento) nas hipóteses de supressão da reserva legal das áreas indevidamente parceladas para fins urbanos em zona rural; a definição do projeto urbanístico do Setor Habitacional a ser implantado com a precisa indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim' definidos pela Lei nº 6.766/79; a exigência de supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores



ecológicos; a definição das estratégias a serem adotadas para a integração, quando o caso, ao Setor Habitacional correspondente; e a inserção dos parcelamentos de solo à malha urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; a definição de medidas mitigadoras destinadas a minorar os impactos causados na bacia hidrográfica, na unidade de conservação de uso sustentável, ou outros espaços especialmente protegidos atingidos pela implantação irregular do setor habitacional ou o parcelamento do solo para fins urbanos isolado, notadamente, a definição da recuperação de áreas de preservação permanente – APP; a compatibilização com a manutenção de corredores ecológicos;

15. condicionar a expedição da Licença de Operação - LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação- LI.

Considerando que incumbe ao MPDFT fiscalizar o fiel cumprimento do TAC nº 02/2007, promovendo, conforme previsto em sua cláusula quadragésima terceira, a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Considerando que o Decreto Distrital nº 28.863/2008, com a redação dada pelo Decreto Distrital nº 30.639/2009, incumbe o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR de emitir pareceres sobre a regularização dos parcelamentos do solo informais, em matéria urbanística e ambiental;

Considerando que incumbe ao GRUPAR a expedição de pareceres técnicos conclusivos, manifestações, autorizações e licenças concernentes aos projetos analisados, conforme previsão do artigo 7º do referido decreto;



Considerando que o Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística e de Defesa do Meio Ambiente, expediu a Recomendação nº 16, de 23.08.2011 (doc. 05), ao GRUPAR, para que adotasse, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação que disciplina a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos, bem assim as disposições do TAC nº 02/2007;

Considerando que incumbe à Secretaria Executiva do GRUPAR a expedição de eventual relatório de exigências técnicas em relação aos projetos que lhe forem apresentados, abrangendo as questões urbanísticas, de infra-estrutura e ambiental, nos termos do artigo 2°, § 4°, do Decreto nº 28.863/2008, c/c. o artigo 5°, § 1° do mesmo Estatuto;

Considerando a notícia veiculada na edição de 14 de dezembro de 2012 do Jornal Correio Braziliense de que o CONPLAN, na reunião de 13/12/2012, teria aprovado os projetos urbanísticos de 10 (dez) parcelamentos, a saber: La Font; Ouro Vermelho II; Jardim Botânico V; Jardim Botânico V-A; Jardim América; Vivendas Bela Vista; Vivendas Friburgo; Marisol; Dom Bosco e Império dos Nobres;

Considerando que a aprovação de alguns destes projetos urbanísticos guarda semelhanças com a aprovação dos projetos referentes aos parcelamentos denominados VIVENDAS LAGO AZUL e LAGO SUL I (Decretos n°s 33.301/2011 e 33.300/2011), cujos registros foram impugnados pelo Ministério Público em face do descumprimento da legislação que rege a matéria, bem assim de diversas cláusulas do TAC n° 002/2007;

Considerando que, em virtude do descumprimento da legislação ambiental e urbanística, bem como de diversas cláusulas do TAC nº 002/2007, por parte do Distrito Federal quando da aprovação de projetos urbanísticos de parcelamentos irregulares, o Ministério Público ajuizou ação de execução de obrigação de fazer e de não fazer, logrando êxito em suspender, em caráter liminar, o registro dos Parcelamentos Vivendas Lago Sul e Lago Sul I;

Considerando que a ação de Execução tem como um de seus objetivos o cumprimento, por parte do Distrito Federal, das cláusulas 11^a; 14^a; 25^a; 26^a; 28^a e 29^a do TAC n^o 002/2007, quando da aprovação de novos parcelamentos passíveis de regularização;



Considerando que a ação de execução está em pleno curso e que a determinação judicial de suspender o registro dos Parcelamentos Vivendas Lago Azul e Lago Sul I até o desfecho do processo implica o reconhecimento de que eventuais aprovações de novos parcelamentos que contenham os mesmos vícios serão igualmente ilegais;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer, nos limites legais, o seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade do administrador por ato de improbidade administrativa;

Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela aprovação de parcelamentos ou a expedição de licenças em desconformidade com a legislação em vigor ou com os termos do TAC 02/2007 será direta, imediata e pessoalmente imputada aos responsáveis pela sua prática;

Considerando o teor do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93¹, resolve:

RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz, que:

adote, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação que disciplina a aprovação de parcelamentos do solo para fins urbanos, bem assim as disposições do TAC nº 02/2007; e

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis".

¹



2) Não aprove quaisquer parcelamentos que estejam em desacordo com a legislação de regência e com o TAC nº 002/2007, ainda que os respectivos projetos urbanísticos tenham sido aprovados pelo CONPLAN na reunião realizada em 13/12/2012.

O Ministério Público requisita ainda a Vossa Excelência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências adotadas em relação à presente recomendação.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.